

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.407 - RJ (2015/0010633-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : H.B.B.

ADVOGADO : H.B.B. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ096971

RECORRIDO : I.M.B.

RECORRIDO : C.B. - ESPÓLIO

RECORRIDO : A.B.

RECORRIDO : R.G.B.

RECORRIDO : L.B.

RECORRIDO : A.B.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por H.B.B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem do mandado de segurança impetrado contra ato do 1º Vice-Presidente daquele tribunal, que indeferira a distribuição de ação.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

Mandado de Segurança. Advogado do Banco do Brasil levou à distribuição (em nome próprio) demanda que denominou "ação impugnativa de declaração de inexistência de ato judicial" e que, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, teve a distribuição indeferida. Neste mandamus informa o Impetrante que, como Patrono do Banco do Brasil, intentara Execução de Título Extrajudicial, tendo as partes em Juízo firmado acordo de parcelamento da dívida. Não cumprido o pactuado, determinou-se a penhora de bens dos executados para satisfação do débito, contra o que interpuseram recurso, julgado improcedente em 2º grau, com condenação a verba honorária de 10% sobre o valor da execução. A certa altura, o julgador de 1º grau, verificando que o feito restou sem andamento por mais de um ano, o julgou extinto sem exame do mérito (art. 267, inciso IV CPC). Inconformado o Banco do Brasil interpôs recurso de apelação, sem recolher as custas devidas, daí advindo ser o recurso julgado deserto. Inconformado, o Patrono do Banco do

Brasil, em nome próprio, trouxe à distribuição

perante a 1ª

Superior Tribunal de Justiça

Vice-Presidência o que denominou "ação impugnativa de declaração de inexistência de ato judicial".

Constatou-se, então, que, mesmo em se adotando uma espécie de fungibilidade, impossível enquadrar-se a demanda em qualquer das classes disponíveis para registro, nem considerá-la como ação rescisória. Sendo, então, indeferida a distribuição da demanda, com a devolução das peças ao interessado. Conclui-se que não há falar em ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do Impetrante, até porque o legitimado para buscar o prosseguimento da execução de título extrajudicial era o Banco do Brasil e não de seu Patrono (aqui Impetrante). A conta de tais motivos, denega-se a segurança.

Em suas razões, o recorrente alega que o 1º Vice-Presidente, ao negar a distribuição de sua ação por não se enquadrar seu pedido em nenhuma das classes previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suprimiu seu direito líquido e certo à prestação jurisdicional. Ressalta que, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, o advogado tem legitimidade para executar em nome próprio honorários profissionais, inclusive sucumbenciais. Argumenta, ainda, que o advogado deve promover a execução de seus honorários nos próprios autos da ação de execução, cujo processo foi julgado extinto e é objeto da ação declaratória proposta (fls. 68-85 e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (fls. 289-292 e-STJ).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.407 - RJ (2015/0010633-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, merece provimento o presente recurso ordinário.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a

Superior Tribunal de Justiça

devolução da petição inicial a ser protocolizada, em razão da impossibilidade de distribuição da ação denominada "Ação Impugnativa de Declaração de Inexistência de Ato Judicial".

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 26 e-STJ), o registro e a distribuição foram negados por não ter sido possível enquadrar a ação em nenhuma das classes disponíveis para registro, nem mesmo como ação rescisória.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem por concluir que, de um lado, segundo o Regimento Interno daquele Tribunal, para que haja distribuição, a ação deve ser necessariamente enquadrada em alguma das classes previstas, o que não se mostrou possível no presente caso, razão pela qual o 1º Vice-Presidente tinha não apenas o poder, mas também o dever de rejeitar a distribuição.

De outro lado, concluiu que o ora impetrante nem mesmo era parte legítima para pretender, em nome próprio, aquilo que buscava com a ação que teve sua distribuição negada.

Deve ser reformado o acórdão recorrido.

O ato impugnado pela via do presente mandado de segurança não é ato jurisdicional, mas, sim, administrativo.

No caso, o processo não chegou sequer a ser instaurado, já que a ação teve seu registro e sua distribuição negados, tendo o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atuado como administrador, e não como órgão julgador.

O direito líquido e certo ao provimento jurisdicional decorre, no ordenamento jurídico brasileiro, da própria Constituição, que, em seu art. 5º, XXXV, estabelece que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Superior Tribunal de Justiça

O Código de Processo Civil, por sua vez, não faz qualquer exigência para que haja o registro e a distribuição da ação.

Pelo contrário, o CPC/73, vigente à época do ato impugnado, previa expressamente em seu art. 251 que todos os processos estão sujeitos a registro e à distribuição, esta última quando houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

A distribuição apenas seria cancelada - e não negada *prima facie* - quando não houvesse preparo no prazo de trinta dias.

Não há, como se vê, qualquer condição ao exercício do direito fundamental de ação, sendo que apenas a Constituição Federal pode autorizar a colocação de entraves ao acesso à Justiça.

Não pode o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretender condicionar o registro e a distribuição de uma ação ao seu enquadramento em uma das classes previstas em seu Regimento Interno, sob pena não apenas de afrontar direito líquido e certo, mas, também, de violar diretamente a Constituição Federal.

As classes de processos previstas no Regimento Interno servem apenas de medida administrativa para melhor organizar a distribuição das ações dentre os órgãos jurisdicionais competentes, não podendo servir de empecilho ao direito de ação das partes.

Consoante bem apontado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República em seu parecer, se a ação a ser distribuída não se enquadrar em nenhuma das classes, então deve o Tribunal, no lugar de rejeitar a distribuição, prever uma classe genérica, na qual sejam cadastrados os feitos que não puderam ser classificados de nenhuma outra forma.

Note-se que, ainda que a ação proposta na origem se revele

Superior Tribunal de Justiça

manifestamente inadmissível por ausência de condição da ação, não cabe a negativa de distribuição, porquanto o jurisdicionado tem a garantia constitucional de que sua demanda seja julgada por um juiz ou pelo órgão jurisdicional competente.

Se o impetrante não é parte legítima para o ajuizamento da ação, somente ao juiz cabe assim decidir.

Confira-se, a este respeito, trecho da obra de **Fredie Didier Jr.** (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 111):

Quando a Constituição fala de exclusão de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial tout court. Este princípio não se dirige apenas ao Legislativo - impedido de suprimir ou restringir o direito à apreciação jurisdicional -, mas também a todos quantos desejem assim proceder, pois, "se a lei não pode, nenhum ato ou autoridade de menor hierarquia poderá" excluir algo da apreciação do Poder Judiciário. Ressalve-se a situação da arbitragem, na qual os próprios contendores optam por retirar do Poder Judiciário o poder de solucionar os conflitos que advenham de determinado negócio jurídico. (Grifou-se)

A medida jurisdicional cabível, quando manifestamente ausente uma das condições da ação, é o indeferimento da petição inicial ou a posterior extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15) pelo órgão jurisdicional competente, e não a pura e simples negativa de registro e distribuição da ação.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para conceder a ordem, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro que proceda ao registro e distribuição da ação em comento.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É o voto.

